

SIMPÓSIO AT091

A SEMIÓTICA NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE COMPETÊNCIA: O CONFLITO PARA A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

PETRECA, Olívia do Carmo
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC)
oliviapetrec@gmail.com

Resumo: Não são raros os litígios que avançam para a apreciação dos tribunais superiores por divergências na interpretação da legislação brasileira, tanto no que se refere às normas de conduta, quanto de estrutura, em especial no que corresponde à adequação da legislação infraconstitucional aos enunciados preconizados na Carta Magna. Referidas demandas ensejam a necessidade de escolha de um método interpretativo capaz de conferir segurança jurídica e revelam a dificuldade em fazê-la. Não obstante a indispensabilidade dos critérios hermenêuticos utilizados, é de grande importância a discussão da palavra enquanto fonte de sentido no enunciado normativo, razão pela qual, o presente artigo busca analisar a relevância da incorporação da semiologia de Ferdinand Saussure e da semiótica de Charles Sanders Peirce no processo de aplicação da hermenêutica jurídica para realizar a análise do emprego dos signos no texto legislativo e seus reflexos práticos. O trabalho é desenvolvido a partir do estudo conceitual e da realização de ensaio prático baseado na controvérsia pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal Brasileiro, oriunda do Recurso Extraordinário n. 827.538/MG, acerca da competência constitucional para a criação de instrumentos normativos por outros entes Federativos, que não a União, para estabelecer políticas públicas buscando a proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Semiótica; Linguagem jurídica; Hermenêutica.

Abstract: It is not uncommon to see lawsuits that hereinafter referred to legal assessment by superior courts because of divergence in interpretation of Brazilian law, that applies both to the conduct and structural standards, mainly that pertain unto adequacy infra-constitutional legislation to constitutional provisions. These lawsuits reveal the necessity to make a choice about an interpretative criteria able to confer legal certainty, as well shows the difficulties in choose it. Notwithstanding the relevance hermeneutics methods has equal importance make the word's considerations whereas sense's source of legal statement, because of it, this paper sought to analyse the relevance of incorporation of Ferdinand Saussure's semiology and Charles Sanders Peirce's semiotic in the enforcement process of legal hermeneutic to make the employment study of signs in legislative text and their practical reflexes. This paper is developed from an conceptual study and a practical test based in controversy pending of judgment in Brazilian's Supreme Court, discussed in Extraordinary Appeal n. 827.538/MG the constitutional authority to cration of regulatory instruments focused in environmental protection politics by other federal entities beyond the Union.

Keywords: Semiotics; Legal language; Hermeneutics.

Introdução

A Constituição Federal Brasileira traz proteções básicas não só às relações que afetem aos humanos, mas também às afetas ao meio ambiente, dispondo, para tanto, de artigos com matérias principiológicas e estruturais.

Dentre as estruturais, existem enunciados responsáveis por delimitar a competência para legislar em matéria ambiental, dividida entre os entes federados a fim de promover a descentralização e integração da defesa ambiental.

Todavia, essa descentralização pode gerar conflitos quanto aos limites de atuação de cada ente federativo e resultar em litígios sobre a validade de determinada lei ou enunciado legal perante a Constituição, como ocorre na ação em que é questionada a constitucionalidade da Lei Estadual de Minas Gerais n. 12.503 de 30 de maio de 1997, instituidora do programa estadual de conservação da água, objeto do Recurso Extraordinário (RE) n. 827.538/MG.

Diante disso, considerando a atividade interpretativa do magistrado no deslinde dos litígios postos ao seu conhecimento, pretende-se, com o presente, explanar sobre a relevância de aplicar métodos de interpretação orientados pelas bases das teorias de Pierce e de Saussure, em razão da força dos signos nos enunciados legais enquanto fonte de sentido, para proporcionar maior segurança jurídica nas decisões judiciais e no raciocínio jurídico.

1. A competência para legislar sobre o meio ambiente

A competência para legislar sobre assuntos referentes ao meio ambiente é distribuída pela Carta Magna Brasileira entre os entes federativos e pode ser exercida de forma comum, concorrente ou exclusiva.

Fiorillo (2004, p.68) esclarece que a competência exclusiva é aquela reservada unicamente para a União, como para legislar acerca das matérias preconizadas no artigo 22 da Carta Magna (Brasil, 1988), como águas, energia, jazidas, minas, outros recursos minerais, metalurgia e atividades nucleares de

qualquer natureza. No entanto, a União pode autorizar que os Estados criem legislações sobre essas matérias através de lei complementar.

A comum entre todos os entes federados é exercida cumulativamente em relação aos temas dispostos no artigo 23 da Constituição Federal (Brasil, 1988), quais sejam: a proteção de bens culturais, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos; o meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas; a preservação das florestas, da fauna e da flora; dentre outros relacionados ao saneamento básico e ao abastecimento alimentar.

A concorrente, por sua vez, é prevista pelo artigo 24 da Constituição Federal (Brasil, 1988), caracterizada pela possibilidade de todos os entes legislarem sobre o mesmo assunto de modo complementar, sendo que à União caberá legislar sobre normas gerais. Referida modalidade abrange as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; e proteção e responsabilidade ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. No mesmo artigo é prevista a competência suplementar, por ser correlata à concorrente, visto atribuir competência a Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre normas de conteúdo de princípios e normas gerais ou suprir a ausência ou omissão destas quando não for feita pela União.

Meirelles (1966, v.1, p.83) destaca que o caráter concorrente e supletivo das três ordens estatais avultam as dificuldades de triagem, considerando que, como bem salienta Fiorillo (2004, p.67), na repartição de competências legislativas aplica-se o princípio da predominância dos interesses, de modo que competem à União as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional e aos Municípios a competência legislativa de interesse local. Mas, por vezes, esses interesses são comuns.

Deste modo, os conflitos de competência ocorrem em razão da dificuldade de identificar os limites do exercício da competência de cada ente e de discernir até que ponto as leis são conflitantes ou complementares. Bem como de lidar com os conflitos de interesse entre os entes federativos.

2. A hermenêutica jurídica e a incorporação da semiótica e da semiologia

A hermenêutica tem suas raízes provindas do verbo grego *hermeneuein* e do substantivo *hermeneia*, ambos relacionados com o mito de Hermes, filho de Zeus incumbido de levar a mensagem dos Deuses do Olimpo aos homens (MAZZOTTI, 2010, p.22). A própria mitologia grega revela a semântica originária do vernáculo, visto que ao Hermes cabia transformar a mensagem dos Deuses em um texto compreensível aos humanos. Transformação que ocorreria em três dimensões: na enunciação, na explicação e na tradução.

Assim como a atividade de Hermes, Ruedell *apud* Schleiermacher (2012, p.1-2) destaca que a hermenêutica tem como incumbência a arte de compreender e interpretar, pois a compreensão consiste em dois momentos: compreender o discurso enquanto extraído da linguagem e compreendê-lo enquanto fato naquele que pensa.

A interpretação é atividade inerente ao exercício do operador do direito e sempre deve ser realizada considerando a dogmática jurídica, que consiste na vertente da Ciência Jurídica que se destina ao estudo sistemático das normas.

Segundo Adeodato (2002, p.32) a dogmática jurídica preocupa-se em possibilitar uma decisão e orientar a ação partindo de premissas estabelecidas (dogmas estabelecidos, emanados da autoridade competente) que são, a priori, inquestionáveis.

No entanto, conformadas as hipóteses e o rito estatuídos na norma constitucional ou legal incidente, podem ser modificados de tal forma a se ajustarem a uma nova realidade. Desse modo, a dogmática limita a ação do operador do direito por condicioná-lo aos preceitos legais e aos signos neles contidos.

Neste ínterim, independente de qual seja o tipo de litígio posto ao conhecimento do juiz, os patronos das partes litigantes usam o ordenamento jurídico e princípios para elaborar sua argumentação, formando um discurso persuasivo hábil a influir na convicção íntima do magistrado.

Vicente Grecco Filho (2003 p.199-201) esclarece que a persuasão racional ao mesmo tempo em que mantém a liberdade de apreciação, vincula o

convencimento do juiz ao material probatório constante dos autos, de forma que há uma liberdade de apreciação restrita pelo material apresentado, pelo direito ali representado e pelo dever de fundamentar a decisão, apresentando as razões do convencimento, momento em que o magistrado reduz a termo o raciocínio e resultado da atividade interpretativa.

Nesse norte, para que a atividade interpretativa do magistrado seja capaz de garantir segurança jurídica é imperiosa a escolha de métodos lógicos hábeis a analisar com fidedignidade a mensagem que se pretende passar, reduzindo as margens de subjetivismo.

Dentre os métodos desenvolvidos para a interpretação das relações jurídicas, destaca-se o construtivismo lógico-semântico difundido por Paulo de Barros Carvalho (2017, p.1-5), método que visa amarrar os termos da linguagem pelo cuidado especial com o arranjo sintático da frase, consoante esquemas lógicos hábeis a conferir firmeza à mensagem, sem deixar de preocupar-se com o plano do conteúdo, selecionando as significações mais adequadas à fidelidade da enunciação enunciada, razão pela qual a aplicação do método mencionado demanda atenção às teorias de Peirce e Sussure.

A semiótica estuda os signos e os processos significativos na natureza e na cultura a partir da capacidade que os signos têm de representar a realidade (Nöth, 1996, p.61-5). Ou seja, para a teoria, existe uma realidade e um processo de semiose (pensamento) que constrói uma representação da realidade. O processo significativo (a semiose) é fragmentado em 03 categorias: *primeiridade*, *secundidade* e *terceiridade*.

A *primeiridade* corresponde à percepção inicial e imediata em relação à realidade, pois quando a impressão começa a ser racionalizada passa para a *secundidade*, que é quando “*um fenômeno primeiro é relacionado a um segundo fenômeno qualquer*” (Nöth, 1996, p.63). Em resumo, é quando começamos a racionalizar a impressão inicial em razão da função do signo e passamos a diferenciar ele de outros signos semelhantes para tomar forma, para então adentrar à *terceiridade*, que corresponde à “*categoria da mediação, do hábito, da memória, da continuidade, da síntese, da comunicação, da*

representação, da semiose e dos signos” (Nöth, 1996, p.64). Nessa terceira etapa foi feita uma análise do cotexto e do contexto do signo para concluir o que o objeto representa, ou seja, a interpretação e compreensão.

Segundo Nöth (1996, p.28-36) a semiologia, segundo a teoria proposta por Saussure, traz como um de seus principais fundamentos a significação estrutural, relacionada ao valor correspondente ao conceito atribuído para cada signo em oposição a outro. Desse modo, o valor do signo não vem daquilo que o signo é em si mesmo, mas do outro, ou seja, daquilo que o signo não é.

Para Saussure, a referência ao objeto é excluída da consideração semiológica, pois o signo linguístico não une um objeto a uma palavra, mas sim um conceito a uma imagem acústica. Assim, a teoria de Saussure torna-se incompatível com as teorias semióticas que descrevem a semiose como um processo cognitivo de interação entre o indivíduo e o mundo, um processo no qual o signo tem o papel de mediador entre o pensamento e a realidade. A teoria de Saussure é brilhantemente elucidada por Malmberg ao dizer que:

Na língua, um elemento linguístico – por ex. uma vogal, uma consoante ou um acento – deve-se linguisticamente definir o ponto de vista de suas relações com os outros elementos ou por sua função no sistema, não a base de suas propriedades físicas: modo de formação, estrutura acústica. A língua para Saussure é a forma, não a substância. (MALMBERG, 1974, p. 63).

Destarte, Saussure se vale de um procedimento que consiste em apontar um contexto linguístico em que uma diferença de forma corresponde a uma diferença de função e, por isso, considera-se somente o que é relevante, concebendo o estudo da língua como um sistema.

3. A interpretação nas decisões antecedentes ao Recurso Extraordinário

O litígio pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal tem como objeto a política pública prevista na Lei Estadual de Minas Gerais n. 12.503 de 1997 e traz à baila a controvérsia sobre ser privativa ou concorrente a competência legislativa acerca da adoção de política pública feita para compelir concessionária de energia elétrica a promover investimentos, com

recursos de parcela da receita operacional auferida, voltados à proteção e à preservação ambiental de mananciais hídricos em que ocorrer a exploração.

No caso, a empresa concessionária afetada pela lei se utiliza do discurso de que o sistema de compensação financeira pelo uso de recursos hídricos é gerido por normas federais (União) e não por lei estadual e que a Lei Estadual n. 12.503 de 30 de maio de 1997 carecia de regulamentação, não sendo aplicável de imediato e arguiu a incompetência do Estado de Minas Gerais para legislar sobre energia elétrica, uma vez que é privativa da união e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade do referido texto legal.

Já o Estado de Minas Gerais pautou sua defesa na proteção ao meio ambiente, matéria em que possui competência concorrente e no conjunto de princípios atinentes ao meio ambiente previstos na Carta Magna. Linha discursiva adotada nas decisões precedentes ao R.E. n. 827.538/MG, favoráveis ao Estado, pautadas no reconhecimento da validade da lei enquanto norma reguladora de obrigação ambiental que está em plena consonância com o princípio do poluidor-pagador, que visa assegurar as proteções previstas artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988), visto que as imposições às empresas concessionárias de serviço de energia elétrica foram feitas com o fim de proteger e preservar a bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.

Nesse caso, observa-se a partir das conclusões interpretativas, que a validade da lei foi reconhecida por uma análise da função e abrangência dos signos constantes dos enunciados legais ao proceder com ponderação entre os preceitos legais e os princípios destinados a reger o direito ambiental.

Considerações finais

Na atividade interpretativa do magistrado, ambas as teorias, de Pierce e de Saussure, dialogam, pois independente do método utilizado, os magistrados estão vinculados aos ditames da lei, ou seja, aos signos constantes no enunciado legal, de modo que se faz necessária a utilização do processo de semiose para encontrar a representação signo constante do enunciado considerando a função dele no sistema linguístico que integra, como, no caso da atividade do magistrado, dentro da linguagem técnica jurídica.

Desse modo, a dogmática limita a ação do operador do direito por condicioná-lo aos preceitos legais e aos signos neles contidos enquanto fonte de sentido, que interpretados a partir de um método hermenêutico como, por exemplo, o construtivismo lógico semântico, permite expor o raciocínio adotado pelo magistrado e, assim, fazer uma demonstração do processo de semiose feito, a fim de identificar a função dos institutos revelados nos signos constantes dos enunciados legais. Permitindo, portanto, uma reconstrução lógica de raciocínio, limitando as conclusões ao amarrar logicamente a mensagem com reduzida margem de subjetividade.

Referências

ADEODATO, João Mauricio. **Ética e retórica para uma teoria da dogmática jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002. p.1-32.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018. 130p.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Constructivismo lógico-semântico**. 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/101/educacao-1/constructivismo-logico-semantico>>. Acesso em 12 fev. 2019. 5p.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.60-70.

GRECCO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Vol I, 2003. p.199-201.

MALMBERG, B. **As Novas tendências da linguística: uma orientação à linguística moderna**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1974. p.63

MAZZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. São Paulo: Manole, 2010. 126p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966. v.1. p. 83.

NÖTH, W. **A semiótica no século XX**. São Paulo: Anablume, 1996. p.1-68.

RUEDELL, Aloísio. **Hermenêutica e linguagem em Schleiermacher**. 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-24302012000200001>. Acesso em 12 fev. 2019. 7p.